



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10983-003.574/90-51
RECURSO Nº. : 102.173
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986 a 1988
RECORRENTE: ZILLI - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.354

Omissão de Receitas - IRPJ - Quando a diferença apurada em cotejo de receitas declaradas e informações de terceiros é, mediante a prova dos autos, justificada pelo repasse destes valores a subempreiteiros, não há impacto na formação da base de cálculo do tributo.

Compensação de Prejuízos - Decadência - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10993-003.574/90-51 .
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.354

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

uf Gil

Processo nº10983.003.574/90-51

Acórdão nº 108-03.354

Recurso nº102173

Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Louvo-me no relatório de fls 384 a 387 da lavra do ilustre Conselheiro Passuelo, que para esclarecimento dos demais Conselheiros leio agora na íntegra.

Em 16 de novembro de 1993 esta Colenda Câmara resolveu por converter o julgamento em diligência conforme voto do ilustre relator que passo a leitura.

Retornam agora os autos para novo julgamento, sendo portanto relevante sintetizar o relatório final da diligência determinada às fls. 447 a 448:

1- O Condomínio Costa do Marfim informou que o total de gastos efetuados com mão de obra foram pagos à Zilli, acrescentando ainda outros valores antes não informados;

2 Não foi possível obter informações dos Condomínios Costa Azul e Chácara da Espanha;

3 Quanto ao Condomínio Costa do Mar, em informações prestadas pela construtora, a mesma discriminou pagamentos efetuados à autuada e seu sócio, bem como outros custos e material empregado na obra, sem contudo identificar seus fornecedores. Intimada a informar quanto às notas fiscais anexas às fls. 316/349, aduziu que as emitentes devem ter prestado serviços como subempreiteiros;

4- A empresa Comercial Pereira, às fls. 422, confirma o fornecimentos pelas subempreiteiras, acrescentando que

Processo nº10983.003.574/90-51

Acórdão nº108-03.354

Recurso nº102173

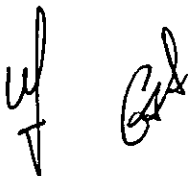
Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

os valores foram entregues à autuada que os repassou aos referidos fornecedores;

5 No tocante às subempreiteiras apenas uma foi contactada, João Manuel Vasco-ME, a qual confirmou a emissão de notas fiscais para Zilli Construção Civil ltda;

6 Por fim., respondendo à intimação a autuada informou não possuir demonstrativo do custo das obras realizadas apresentando contudo os Livros Diário e Razão. Outrossim, comprovou, às fls. 427/436 a rubrica de "Despesas de Serviços de Terceiros".

É o relatório.



Acórdão nº 108-03.354

Recurso nº102173

Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De início há de se excluir a exigência baseada na indevida compensação de prejuízos.

Este Colegiado tem se pautado por entender que ao ano-base alcançado pela decadência refoge à Fazenda o direito de questionar, e produzir efeitos de lançamento, a base do cálculo do tributo, mesmo que naquele ano-base esta base tenha se mostrado negativa, através da apuração de prejuízo.

Neste sentido cabe trazer à colação os seguinte julgados ementados da mesma forma, Acórdão 105-5.903/91 e 105-6.037/91, *verbis*:

"Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial."

Além disso, decadência é matéria de ofício, devendo ser declarada pelo julgador independentemente de provocação pela parte, não se lhe aplicando qualquer preclusão.



Acórdão nº 108-03.354

Recurso nº102173

Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Já no tocante à omissão de receita, a mesma deflui de cotejo entre informações de terceiros e os valores declarados pela autuada.

Quanto as divergência, alega a recorrente que as mesmas são fruto de recebimentos feitos em nome de subempreiteiras, que na realidade prestaram serviços diretamente aos contratantes das obras, funcionando a autuada como mera repassadora.

Embora ciente da fundamentação do julgado monocrático a afirmar os ditames dos art. 157 do RIR/80, de que a escrituração deve abranger , quanto à pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, todas as operações do contribuinte e observar as leis comerciais e fiscais, vale ressaltar que o processo administrativo busca sempre a verdade material, a qual pode aflorar por outros mecanismos alheios à escrituração.

Oportuno observar, entretanto, que os custos e despesas que podem materializar-se pela prova trazida aos autos, possuem reflexos variados na formação da base de calculo de cada tributo.

Diante do convencimento de que houve repasses diretos aos subempreiteiros, mormente pelo próprio padrão de operação no setor, bem como pela existência de contratos, negativa de outros custos pelos contratantes da obra e afirmações de que as notas anexadas aos autos forma pagas pela recorrente às empreiteiras, creio que resta apenas a análise do impacto na base de calculo do I.R.

Pelos documentos acostados percebe-se que os repasses superam as diferenças declaradas, o que, aceito os custos, não poderá subsistir a exigência para este tributo.

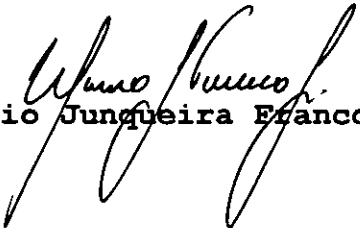
u

Fol

Acórdão nº108-03.354
Recurso nº102173
Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ex positis, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 21 de agosto de 1996





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8.

PROCESSO Nº. : 10993-003.574/90-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.354

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL